

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Processo nº: 00309/1989/009/2011

Ref.: Parecer de Vista relativo ao exame de Recurso da Licença Prévia e de Instalação da empresa Granasa – Granitos Nacionais Ltda.

1) Relatório:

Trata-se de Recurso interposto pela Granasa – Granitos Nacionais Ltda., relativo ao indeferimento do pedido de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação para expansão da lavra de granito e implantação de pilha de rejeito/estéril, na localidade Fazenda do Grotão, que fica no Município de Caldas.

O indeferimento da LP + LI ocorreu na 96ª Reunião Ordinária da URC/COPAM Sul de Minas, ocorrida em 03/12/2012. O empreendedor apresentou Recurso tempestivo contra a decisão da URC/COPAM Sul de Minas. O processo entrou na pauta da 99ª Reunião Ordinária daquela Unidade Regional Colegiada para reconsideração ou não da decisão anterior e o indeferimento da LP + LI foi mantido.

Posteriormente, o presente processo foi pautado para a 69ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada em 24/07/2013, quando foi requerida vista do mesmo pelos representantes da FIEMG, SINDIEXTRA e Ministério Público.

No dia 05/09/2013 foi realizada uma reunião dos representantes do empreendimento com as conselheiras da FIEMG e SINDIEXTRA e com o conselheiro representante da

SEDE na URC/COPAM Sul de Minas, Sr. Jadir Oliveira, com o intuito de esclarecer dúvidas sobre o empreendimento, além de apresentar suas ponderações com as devidas justificativas técnicas sobre o processo.

O resultado da análise do processo, bem como desta reunião, subsidiou a elaboração deste Parecer pelas conselheiras que o assinam.

Em síntese, o empreendedor demonstra que o pedido de ampliação corresponde à área de aproximadamente 1,6 hectares, localizados em Área de Preservação Permanente, sendo que esta intervenção é de pequena magnitude, que não existe por parte da legislação ambiental a obrigatoriedade de se operar o empreendimento ininterruptamente. Reitera o pedido de deferimento do Recurso interposto para concessão da LP + LI ao empreendimento.

2) Parecer Único da SUPRAM Sul de Minas:

O Parecer Único da SUPRAM Sul de Minas, embasou o indeferimento do pedido de aumento da capacidade produtiva do empreendimento, com base nos seguintes argumentos:

- que o empreendimento paralisou suas atividades em janeiro de 2010 sem comunicar oficialmente o órgão competente do SISEMA/MG;
- que o local em que se encontra implantado o empreendimento é de grande beleza cênica e paisagística;
- que os ambientes locais se estabilizaram após a interrupção da lavra, recompondo a vegetação e permitindo a retomada de espécies faunísticas relevantes;
- que tanto a área diretamente afetada quanto a área indiretamente afetada pelas futuras intervenções do empreendimento são formadas por vegetação do Bioma Mata Atlântica e compõe-se por formações florestais de altitude;
- que as florestas ali existentes se interligam ao longo de toda a Serra, formando corredores ecológicos;

- que a área onde está localizado o empreendimento é considerada como prioritária para conservação não só do Estado de Minas Gerais como da Nação;
- que o local proposto para a expansão da mina situa-se no terço superior da Serra do Grotão, em área de preservação permanente;
- que a Lei Federal nº 11.428/2006, ao dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, traçou como objetivo geral da proteção e utilização desse Bioma o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social;
- que a área onde está localizado o empreendimento é considerada prioritária para conservação pelo Zoneamento Econômico Ecológico – ZEE em Minas Gerais;
- que o art. 12 da Lei nº 11.428/2006 determina que os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão vegetal no Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados em áreas já preferencialmente em áreas já alteradas ou degradadas.

Apoiada nestas alegações, a SUPRAM Sul de Minas entendeu que a ampliação do empreendimento, no local proposto, não seria viável do ponto de vista ambiental.

3) Discussão:

Analisando atentamente as informações constantes do processo, os argumentos expostos pela SUPRAM Sul de Minas, as alegações colocadas pelo empreendedor em seu Recurso e os esclarecimentos fornecidos pelos representantes do empreendimento na reunião realizada em 05/09/2013, entendemos que a ampliação em questão não causará impactos de alta magnitude que possam inviabilizar o empreendimento ou mesmo comprometer a qualidade ambiental da região. Vejamos uma imagem de satélite da área do empreendimento:



Urge salientar que a área pretendida para a ampliação do empreendimento encontra-se dentro de uma região de afloramento rochoso e é pequena. Além disso, conforme pode ser observado, já existe uma área de lavra, com efeitos paisagísticos extremamente limitados, contígua à expansão destes 1,6 ha pretendidos, não sendo prejudicial à preservação da área.

Ademais, ainda que as operações tenham sido suspensas por um determinado período, dentro da validade da Licença de Operação do empreendimento, não é motivo para a denegação de uma licença ambiental o fato de as atividades terem sido temporariamente suspensas, não havendo, de resto, qualquer evidência de que a área tenha sido abandonada pela Granasa, até porque as operações já foram retomadas.

No que se refere à existência de vegetação do Bioma Mata Atlântica na área diretamente afetada e na área indiretamente afetada do empreendimento, há de se ressaltar que a Lei 11.428/2006 diz que a supressão de vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração para atividades minerárias somente será admitida mediante licenciamento ambiental, **condicionado à apresentação de EIA/RIMA, desde que**

demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto e a adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento.

É o que ocorre no presente caso, tendo em vista a rigidez locacional dos depósitos minerais, uma vez que os mesmos estão localizados onde a natureza os formou. Ademais, o presente processo foi devidamente formalizado com apresentação de EIA/RIMA.

Cabe ainda esclarecer que o Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais é um instrumento indicativo, não configurando fator impeditivo para a implantação do empreendimento.

4) Conclusão:

Diante de todo o exposto, somos pelo **DEFERIMENTO** do Recurso, devendo a decisão recorrida ser reformada, com o conseqüente deferimento das Licenças Prévia e de Instalação concomitantes ao empreendimento.

É o parecer.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2013.

Denise Bernardes Couto

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

Thaís Rêgo de Oliveira

Representante do SINDIEXTRA